



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005375-46.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALINE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1005375-46.2024.8.26.0576 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Aline Maria da Silva

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juízo de origem: 9ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6.401-EMN-emfl

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório por dano moral. Sentença de parcial procedência. Condenação do banco réu ao pagamento de indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00. Apela a autora requerendo a majoração da indenização por dano moral, a alteração do termo *a quo* dos juros de mora, e a majoração dos honorários sucumbenciais. Dano moral foi bem fixado no valor de R\$ 5.000,00, inexistência de desdobramentos fáticos que justifiquem a majoração do *quantum* indenizatório. Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Responsabilidade extracontratual, pois oriunda de ato ilícito. Honorários majorados para 20% do valor atualizado da condenação. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aline Maria da Silva contra a sentença de fls. 236/243, cujo relatório se adota proferida pelo MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, Doutor Alexandre Zanetti Stauber, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por Aline Maria da Silva em face de Banco do Brasil S/A para "a) **DETERMINAR a exclusão definitiva do apontamento** (fls. 16/18), *procedendo a Serventia ao quanto necessário perante os órgãos de proteção ao crédito; e, b) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há que se falar em correção monetária e juros antes da prolação da sentença, uma vez que o débito começa a existir com a sua prolação. A partir do proferimento da sentença, até a data do pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406 CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, CTN). Nesse sentido a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Tendo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015)."

Apela a autora às fls. 301/308, alegando que a sentença merece ser reformada para majorar a indenização por dano moral para R\$ 21.000,00; para alterar o termo *a quo* dos juros moratórios para a data da negativação; para majorar os honorários advocatícios para 20% do percentual fixado sobre o valor atualizado da causa. Afirma que sofreu transtornos e humilhações em razão da negativação indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Afirma que o valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de dano moral é irrisório. Requer seja dado provimento ao recurso.

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 312/324, sustentando que a apelante possui relação contratual com o banco apelado. Argumenta que inexistente dano moral no caso concreto. Sustenta que a majoração do valor do dano moral representa enriquecimento sem causa. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e por ser a apelante beneficiária da gratuidade da Justiça, fica isenta do recolhimento do preparo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral.

Foi proferida sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito, e condenou o banco réu, ora apelado, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Apela a autora requerendo a majoração do valor da indenização, bem como a alteração do termo *a quo* dos juros moratórios, por entender que se trata de responsabilidade extracontratual, e ainda a majoração dos honorários sucumbenciais.

O recurso merece parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em relação ao dano moral, o valor deste foi bem fixado pela sentença recorrida.

A fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização deve ser fixada em valor capaz de compensar os transtornos suportados pela vítima, sem representar enriquecimento ilícito, e, ao mesmo tempo, não poderá ser fixada em valor irrisório, pois tem por finalidade o desestímulo à reincidência em conduta análoga, cumprindo, assim, papel sancionador e pedagógico.

No caso dos autos, verifica-se que a apelante não narrou nenhum outro desdobramento para além da negativação de seu nome por débito indevido. Assim, a fixação do *quantum* em R\$ 5.000,00 revela-se suficiente e adequada para a compensação do dano suportado.

No entanto, com razão a apelante em relação ao termo *a quo* dos juros de mora.

Ainda que o evento danoso tenha advindo de suposta relação contratual havida entre as partes, o que ensejou a condenação do apelado foi o ato ilícito de inscrever indevidamente o nome da apelante em órgão de proteção ao crédito, não se tratando de distrato.

A responsabilidade extracontratual consiste no dever de reparar danos causados por ato ilícito, sendo aplicável ao caso a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

No mais, fica mantida a sentença.

Ante a parcial provimento do recurso, ficam majorados os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica